



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/06/16

ITEM Nº27

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

27 TC-000398/026/14

Prefeitura Municipal: Barretos.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Guilherme Henrique de Ávila.

Advogado(s): Fernando Tadeu de Ávila Lima (OAB/SP nº 192.898), Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº 136.272),

Acompanha(m): TC-000398/126/14 e Expediente(s): TC-000294/008/16, TC-025503/026/14, TC-043358/026/15 e TC-006842/989/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls.69/155) apresentou o Responsável, Sr. Guilherme Henrique de Ávila, após notificação (fl.159), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001169/008/15 - fls.167/219):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Falta da edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico.

Defesa - O Plano de Saneamento encontra-se em elaboração, enquanto já aprovado o Plano Diretor da Macrodrenagem Urbana do Município de Barretos pela Câmara Técnica de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Baixo Pardo Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto aguarda manifestação oficial da Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos sobre a prorrogação de prazo de convênio visando a contratação de empresa especializada para a elaboração do mencionado plano.

- Inexistência do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Defesa - Estuda-se a possibilidade de se contratar empresa para a elaboração do plano reclamado pela Fiscalização.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Falta do Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - Por meio da Portaria nº 18.502/15, designaram-se servidores para a realização de estudos voltados à criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

A.3 - DO CONTROLE INTERNO:

- Falta de regulamentação do sistema de Controle Interno.

Defesa - Embora não regulamentado, o Sistema de Controle Interno conta com responsável, ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal, bem assim expede relatórios periódicos que satisfazem as finalidades esperadas pela Controladoria Interna.

A.4.4.1. - Valorização de corpo docente:

a) Formação realizada nas próprias escolas:

- Jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas.

Defesa - A Lei Complementar nº 176/12 estabeleceu o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação dos docentes com os alunos. Já as jornadas extra classe, realizadas por meio das "Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo" e das "Horas de Estudo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Planejamento e Avaliação", correspondem a 1/3 da carga horária dos professores, consoante determinado pelo artigo 29 do Estatuto do Magistério Público Municipal (Lei Complementar Municipal nº 45/04).

b) Formação continuada:

- Existência de professores que não participam dos Trabalhos Didáticos Coletivos.

Defesa - O Centro de Formação dos Profissionais da Educação - CEFORPE, atrelado à Secretaria Municipal de Educação, ofereceu 64 cursos de aperfeiçoamento a 2.772 docentes dos diversos níveis de ensino. Além disso, os programas de aperfeiçoamento em português e matemática, voltados a todos os professores do 1º ao 3º ano, contaram com a participação de 115 interessados em 2013 e 126, em 2014.

c) Rotatividade dos professores e demais profissionais da escola:

Rotatividade dos Professores:

- Nenhuma das escolas apresentou taxa acima de 60% dos professores que permaneceram desde 2010.

Defesa - A Prefeitura mantém elevada quantidade de professores temporários, porém, adotará medidas voltadas à realização de concurso público com o objetivo de mitigar a anomalia detectada.

Rotatividade dos Coordenadores Pedagógicos e dos Diretores de Escola.

Defesa - A rotatividade decorre do direito de ascensão profissional albergado pela legislação municipal.

d) Professores temporários:

- Elevado percentual de professores temporários.

Defesa - Concurso público a ser realizado corrigirá o defeito observado.

e) Formação acadêmica dos professores:

- Professores que não possuem habilitação para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - O processo de contratação de professores empreendido pelo município exige a apresentação de documentos que comprovem a sua habilitação para o exercício do magistério, conforme o previsto no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

f) Jornada excessiva de trabalho:

- Professores com jornadas superiores a 40hs semanais ou 32 horas-aula semanais.

Defesa - As cargas horárias dos profissionais da educação encontram-se em conformidade com a legislação de regência. À vista da escassez de mão de obra do setor, não será possível implantar o regime de dedicação plena e exclusiva neste momento.

A.4.4.2. - Instalações e recursos materiais de apoio pedagógico:

a) Instalações prediais das escolas:

- Apenas uma escola da rede pública atende a todos os itens estabelecidos no Parecer CNE-CEB nº 08/2010.

Defesa - A Secretaria Municipal de Educação aguarda recursos para viabilizar a instalação de biblioteca, laboratório de ciências e parque infantil nas escolas da rede.

b) Coleções e materiais bibliográficos:

- Existência de escolas que não atenderam a todos os itens estabelecidos pelo Parecer CNE-CEB nº 08/2010.

Defesa - Todas as Unidades possuem acervo bibliográfico do Programa Nacional de Biblioteca Escolar, além dos materiais adquiridos pelos Programas Mais Educação e Dinheiro Direto na Escola.

c) Equipamentos para áudio, vídeo e foto:

- Há escolas que não atenderam a todos os itens estabelecidos pelo Parecer CNE-CEB nº 08/2010.

Defesa - As escolas possuem os equipamentos de áudio e vídeo, porém os DVDs e os retroprojetores foram substituídos por computadores com tecnologia atual que realizam tais funções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

d) Processamento de dados:

- Apenas uma escola da rede pública atende a todos os itens estabelecidos no Parecer CNE-CEB nº 08/2010.

Defesa - A Prefeitura construiu salas voltadas à instalação de computadores adquiridos por meio do Programa Um Computador Por Aluno - PROUCA em todas as escolas do município. Houve, ainda, a substituição de equipamentos de informática dos setores administrativos das unidades, além da distribuição de 600 "notebooks" aos professores que atuam com material didático apostilado.

e) Quantidade de alunos matriculados por sala de aula:

- Escolas que não atenderam ao padrão estabelecido pelo Parecer CNE-CEB nº 08/2010 (24 alunos por sala de aula).

Defesa - Adotaram-se medidas para adequar a formação das turmas às exigências do referido parecer, com vistas a garantir educação de qualidade aos alunos.

f) Relação aluno/área da sala de aula - área mínima de 1,875 m² por aluno:

- Há escolas que não atenderam ao padrão estabelecido pelo Parecer CNE-CEB nº 08/2010.

Defesa - Apenas as escolas antigas não atendem o padrão estabelecido pelo Parecer CNE-CEB nº 08/2010, enquanto as novas unidades obedecem a mencionada relação aluno/área da sala de aula.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais acima do índice de inflação do período.

Defesa - As alterações orçamentárias, realizadas mediante a edição de Decretos Municipais, visaram atender as reprogramações de dotações necessárias ao bom andamento dos serviços públicos e corresponderam a 19,73% da despesa fixada inicial, aquém do limite (20% da despesa inicial fixada) definido do artigo 5º da Lei Municipal nº 4.890/13 (LOA 2014). Já a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

abertura de créditos adicionais e suplementares, promovida por meio de leis específicas, equivaleu a 39,73% da despesa inicial fixada, possibilitando a execução de diversos convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, além de programas suportados por superávit financeiro, autorizados por Projetos de Lei específicos aprovados pelo Legislativo. O município foi favorecido com transferências legais na ordem de R\$ 135.281.020,84, motivando a abertura de créditos adicionais especiais que refletiram na atualização do orçamento inicialmente fixado.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Subsistência de valores inscritos em Restos a Pagar dos exercícios de 2008 a 2014.

Defesa - A Prefeitura contava com liquidez financeira para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata - 1,44). Os esforços envidados pela Prefeitura para amortizar o saldo de restos a pagar herdado das antecedentes gestões possibilitaram redução de 50,53% do estoque da dívida, até julho de 2015, devendo o montante remanescente ser liquidado de acordo com o fluxo de caixa disponível.

- Divergência entre o montante registrado em restos a pagar e aquele constante do Balanço Patrimonial.

Defesa - Corrigiu-se a falha contábil que ensejou a mencionada diferença.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

a) Transferências Constitucionais Recebidas:

- Diferença entre os valores franqueados pela Secretaria Estadual da Fazenda e aqueles contabilizados pela Prefeitura.

Defesa - A eventual diferença decorreu do lançamento das receitas do IPVA, cujos montantes são repassados ao município conforme o recolhimento efetuado pelos contribuintes.

b) Receitas de Precatórios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Baixo esforço quanto à cobrança do direito oriundo de precatório, tendo em vista a existência de crédito no valor de R\$ 352.804,86, desde 30/10/2012.**

Defesa - Adotaram-se medidas para a recuperação da mencionada importância.

c) Receita de exploração de estacionamento em área pública (Área Azul):

- **Fragilidade no controle da arrecadação derivada da contabilização da receita com base nas informações prestadas pela empresa concessionária.**

Defesa - Incrementaram-se o controle e a fiscalização das receitas oriundas da exploração do aludido serviço.

B.1.6.1 - DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTOS:

- **Registro da Dívida Ativa como "Cancelamento da Dívida", enquanto adequado "Recebimento da Dívida".**

Defesa - O Setor de Tributação promoveu os devidos ajustes.

B.3.1.1.1 - ENSINO - AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%:

- **Exclusão de valores pagos aos servidores com cargos alheios à função de Magistério, profissionais readaptados em outras funções, bem como desenvolvendo atividades estranhas ao setor.**

Defesa - A Secretaria Municipal de Educação efetuou a revisão do cadastro de todos os servidores vinculados à "Educação FUNDEB", com a finalidade de adequá-los às suas áreas efetivas de atuação e vínculo.

B.3.1.1.2 - ENSINO - AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%:

- **Inclusão dos valores glosados no Fundeb - 60%.**

Defesa - Argumentos expostos no item anterior.

B.3.1.1.3 - ENSINO - AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS:

- **Glosa de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2015.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Apesar do referido ajuste, houve destinação de 29,71% das receitas de impostos ao setor.

B.3.2.1 - SAÚDE - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Despesas da Saúde do exercício de 2014, inscritas em Restos a Pagar, não quitadas até 31/01/2015, bem como até a data da fiscalização (24/05/2015).

Defesa - Verificou-se a aplicação de 19,78% das receitas de impostos à saúde. O Executivo efetuou o pagamento de 88,83% do estoque de restos a pagar vinculados àquela área.

B.4.1.1 - QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF):

- Divergência entre o saldo de precatórios informado pelo Tribunal de Justiça e o valor registrado no Balanço Patrimonial.

Defesa - Regularizou-se a diferença registrada no balancete contábil do mês de julho de 2015.

B.5.1. - ENCARGOS - RPPS:

- Recolhimentos parciais ao Instituto de Previdência do Município de Barretos relacionados ao Aporte de Custeio Suplementar, Despesas Administrativas e Reembolso de Auxílio Doença.

Defesa - A Prefeitura iniciou tratativas junto ao Ministério da Previdência Social com o objetivo de se elaborar novo plano de custeio do Instituto de Previdência Municipal. A considerável dívida do Executivo com a autarquia previdenciária motivou renegociações e parcelamentos que vêm sendo adimplidos pela municipalidade. Documentos encaminhados demonstram a liquidação da integralidade das parcelas vencidas no período em apreço (2014). A Administração empreende esforços para quitar o passivo referente ao auxílio doença.

B.5.3.1 - GASTOS COM COMBUTÍVEL:

- Exame prejudicado em razão da falta de controle de quilometragem para os veículos e de horas para as máquinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Os Secretários Municipais passaram a se responsabilizar pelas despesas da espécie relativas aos veículos vinculados às suas pastas com a finalidade de aperfeiçoar o controle dos dispêndios com combustíveis.

B.5.3.2 - ADIANTAMENTOS:

a) Adiantamentos concedidos a Agentes Políticos:

- Concessão de adiantamentos aos Secretários Municipais.

Defesa - Documentos trazidos aos autos demonstram a correção do defeito detectado, mediante a concessão de adiantamentos somente em nome dos servidores efetivos.

b) Apresentação de Orquestra Sinfônica Municipal:

- Falta de comprovação da excepcionalidade para concessão de adiantamento voltado à contratação de Orquestra Sinfônica.

Defesa - A Orquestra Sinfônica, criada pela Lei Municipal nº 3.111/97, necessitou, eventualmente, contratar músicos para as suas apresentações, diante da aposentadoria e do falecimento de profissionais anteriormente contratados por meio de concurso. Por se tratar de órgão municipal, não houve a realização de prévio certame licitatório para as avenças.

- Ausência de retenção do INSS e do ISSQN incidente sobre os serviços prestados.

Defesa - Não houve.

B.6 TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS:

a) Tesouraria - Módulo de Conciliação Bancária do AUDESP - divergências entre as informações enviadas ao sistema AUDESP, as contabilizadas e os respectivos saldos apurados in loco.

Defesa - O defeito derivou de falha na geração do arquivo XML das conciliações de 31.12.14. Documentos comprovam que a anomalia ocorreu apenas nas informações enviadas ao Sistema Audeps.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

b) Bens Patrimoniais - Falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - A Prefeitura iniciou os trabalhos relativos ao levantamento geral dos seus bens móveis e imóveis.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Inversão de ordem cronológica de pagamento.

Defesa - Os pagamentos são efetuados conforme a disponibilidade financeira do município, de forma a não prejudicar a continuidade administrativa e as necessidades da população.

C.1.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO - EXCESSIVA QUANTIDADE DE DESPESAS PROCESASDAS MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO:

a) Falhas no planejamento das compras e contratações de serviços e mesma natureza.

Defesa - Cópia das justificativas anexas aos expedientes TC-1609/008/14, TC-85/008/15 e TC-863/08/15, protocolados para o exame de eventuais impropriedades ocorridas nos três quadrimestres do exercício, demonstra que as licitações realizadas pelo Executivo observaram os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93.

b) Despesas registradas na modalidade "Outros não Aplicável", enquanto adequado "Dispensa de Licitação".

Defesa - Adotaram-se providências para corrigir a falha detectada.

C.1.1.2. - DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DESTINADOS À EXECUÇÃO DE PROJETOS ASSISTÊNCIAIS:

- Cotações realizadas pela mesma pessoa, falta de justificativas objetivas e de publicação das dispensas de licitação (contratos nºs 597/14, 599/14 e 600/14 aquisição de materiais para a execução de projetos de assistência social).

Defesa - Declarações firmadas pelos proponentes demonstram cotações de preços efetuadas por pessoas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

diversas. A dispensa de certame licitatório decorreu de infrutíferas tentativas de se realizarem pregões que, ao final, mostraram-se desertos, escolhendo-se, via reflexa, a empresa que ofertou o menor preço. Orientou-se o Departamento de Licitações para, doravante, também divulgar a "ratificação da dispensa", reclamada pela Fiscalização.

C.1.1.3. - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DA ÁREA ADMINISTRATIVA DO AEROPORTO LOCAL:

- Procedimento licitatório para contratar pessoa física certa e determinada por meio de empresa interposta.

Defesa - O Pregão Presencial, realizado em 20.04.14, obedeceu ao princípio da publicidade e objetivou o ajuste com pessoa jurídica. A empresa contratada constituiu-se anteriormente ao início da fase interna do certame. Será realizado concurso público para provimento do cargo de Gestor de Operações Aeroportuárias.

C.2. - CONTRATOS:

- Ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Defesa - No decorrer do exercício, não se efetuaram contratações com empresas beneficiadas pelos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.715/12.

C.2.3. - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Inadequada descrição do objeto do contrato prejudicou a averiguação dos serviços executados.

Defesa - O detalhamento do objeto do contrato relativo à prestação de serviços de assessoria e consultoria da área administrativa do aeroporto local integra os anexos do respectivo processo licitatório e conta com elementos que possibilitam a aferição dos correspondentes serviços executados.

- Notas fiscais com descrições genéricas que não permitem a adequada verificação dos serviços transacionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - As notas fiscais trazem clara referência ao número do contrato e ao pregão realizado, possibilitando a verificação dos serviços executados.

D.1.1. - LIVROS E REGISTROS:

- **Despesas registradas na modalidade "Outros não Aplicável", enquanto adequado "Dispensa de Licitação".**

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção do desacerto apontado.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados por meio do Sistema AUDESP, conforme demonstrado nos itens B.6 - Tesouraria - Módulo de Conciliação Bancária do AUDESP e C.1.1.1. - Licitações - Falhas de Instrução.**

Defesa - Argumentos expostos nos itens B.6 e C.1.1.1.

D.3.1. - QUADRO DE PESSOAL:

- **Cargos em comissão que não possuem as atribuições de direção, de chefia e de assessoramento.**

Defesa - Os servidores que ocupavam os cargos em comissão de assessor foram devidamente exonerados, tão logo reconhecida a sua inconstitucionalidade por meio de Ação Popular.

D.4. - DENÚNCIAS. REPRESENTAÇÕES. EXPEDIENTES:

- **Expedientes que subsidiaram a fiscalização.**

Defesa - As matérias foram examinadas nos itens B.1.3 e B.8.

D.5. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Remessa intempestiva de informações ao sistema AUDESP e cumprimento parcial às recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Diminutos atrasos na remessa de informações por meio do sistema Audesp não prejudicaram os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

trabalhos da Fiscalização e o Executivo envidou esforços para atender as recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica (fls.227/235) e **Chefia de ATJ** (fls.236) pronunciaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

À vista do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, das excessivas alterações orçamentárias (59,48% das despesas inicialmente previstas), das divergências contábeis relativas à conciliação bancária, da inversão da ordem cronológica de pagamentos, das despesas processadas mediante dispensa de licitação, da falta de renegociação dos contratos beneficiados com as isenções tributárias decorrentes das Leis Federais nºs 12.715/12, 12.794/12 e 12.844/12, da formalização de ajustes com descrição genérica dos objetos e da existência de cargos em comissão cujas atribuições não se amoldam ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, o d. **Ministério Público** opinou pela desaprovação dos demonstrativos em apreço (fls.237/247). Propôs a abertura de autos próprios para o exame das excessivas despesas realizadas sem procedimento licitatório (itens C.1.1.1 e C.1.1.2) e contratação de empresa para a prestação dos serviços de assessoria e consultoria administrativa no aeroporto Chafei Amsei (itens C.1.1.3 e C.2.3).

SDG considera que a falta de recolhimento dos encargos devidos ao Instituto de Previdência do Município, com posterior parcelamento, bem como a ausência de repasses relativos ao auxílio doença, constituem fundamento para a rejeição das contas (fls.252/253).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011: favorável (TC-001268/026/11)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2012: desfavorável¹ (TC-001857/026/12)

Exercício de 2013: desfavorável² (TC-001925/026/13)

É o relatório.

GCECR

JMCF

¹ TC-001857/026/12 - Contas do Prefeito de Barretos - exercício de 2012 - Parecer Desfavorável (1ª Câmara - sessão de 21.10.14 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa) em face da infringência às disposições dos artigos 212 da Carta Federal (ensino global 23,45%), 42 da Lei Fiscal, 59, § 1º, da Lei Federal 4320/64 e inciso VII, do artigo 73 da Lei Eleitoral; não disponibilização dos dados referentes aos requisitórios de baixa monta para a Unidade Fiscalizadora desta Corte, impedindo a verificação de sua situação; e, por fim, o indicado pela UR-8 em relação à coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos, por causar sérios prejuízos à saúde da população e ao meio-ambiente. (Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa). Pedido de Reexame desprovido pelo E. Tribunal Pleno - sessão de 23.09.15.

² TC-001925/026/13 - Contas do Prefeito de Barretos - exercício de 2013 - Parecer Desfavorável em face da insuficiente liquidação da dívida judicial (2ª Câmara - sessão de 28.07.15 - Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Pedido de Reexame pendente de apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000398/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,17%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	76,97%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	40,54%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,78%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,92%	6%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	119.243 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 20%	Realizada – 59,48%	
Execução Orçamentária	Superávit – 6,02%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 25.996.487,77	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,74%	

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 4.751/12, bem como reajustados em 6,78%, por meio de Lei específica, sem que se tivessem constatado excessivos pagamentos no exercício em exame.

Os repasses à Câmara atingiram valor (R\$ 8.376.997,22) correspondente a 4,92% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 – R\$ 170.188.073,78), aquém, portanto, do limite (6%) imposto pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal³.

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 161.960.214,23) alcançaram 40,54% da Receita Corrente Líquida (R\$ 399.480.580,79) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴.

Efetuada a opção pelo regime ordinário de liquidação da dívida judicial, o Executivo firmou acordo com o Tribunal de Justiça - DEPRE com vistas ao pagamento parcelado (45 prestações) do estoque da dívida existente em 1º.07.13, bem assim dos débitos observados durante a vigência do pacto, com prestações em montante superior ao equivalente a 1% da Receita Corrente Líquida do município, auferida nos respectivos exercícios.

A Fiscalização atestou a regular quitação da integralidade da quantia devida em 2014 (R\$ 2.542.788,66 - fls.127/128), bem como dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. Todavia, deverá a origem promover o adequado registro das pendências da espécie no Balanço Patrimonial, em benefício dos princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil.

A Prefeitura efetuou o regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao Pasep.

os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contudo, deixou de repassar os valores relativos ao Aporte de Custeio Suplementar (agosto a novembro e 13º salário - R\$ 1.548.910,11), às despesas administrativas (outubro e novembro - R\$ 151.143,16) e ao reembolso auxílio doença (outubro, novembro e 13º salário - R\$ 526.593,38) ao Instituto de Previdência Municipal.

Como se sabe, o equacionamento de eventual déficit técnico dos Institutos de Previdência, apurado mediante estudos atuariais precedentes, é suportado, dentre outros, por recursos próprios do município. No caso, o Parecer Atuarial relativo aos balanços do Instituto de Previdência de Barretos, exercício de 2013, indicou superávit de R\$ 70.355.600,19 no período (fls. 25 do TC-001068/026/13).

O Executivo recolheu a integralidade das parcelas patronal e dos servidores devidas à previdência municipal, no período em exame (2014) e o Parecer Atuarial relativo aos balanços do Instituto de Previdência de Barretos, exercício de 2013, não indicou a existência de déficit a ser equacionado, mas de superávit de R\$ 70.355.600,19 (fls. 25 do TC-001068/026/13 - Contas do Instituto de Previdência de Barretos - 2013).

Demais, os documentos trazidos aos autos ratificam os argumentos da defesa de que parte da quantia devida (Aporte de Custeio Suplementar, despesas administrativas e reembolso auxílio doença) foi liquidada em 2015 (fl.29 do TC-001068/026/13)⁵. Deste modo, é

⁵ Relatório de Fiscalização - Contas do Instituto de Previdência de Barretos - 2013 - fls.29/30.

"Constatamos que a Prefeitura Municipal de Barretos tem obrigações em atraso, reconhecidas documentalmente e não devidamente lançadas em seu Balanço Patrimonial junto ao RPPS (Fl. 75 do Anexo I), na importância de R\$ 2.226.646,64, referente aos aportes, custeio para as despesas administrativas e ressarcimento de auxílio doença, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

possível tolerar o defeito anotado, recomendando-se à origem para que, nos termos propostos pelo D. Ministério Público de Contas, "promova os recolhimentos mensais ao Instituto de Previdência Social".

As alterações orçamentárias, equivalentes a 59,48% da despesa inicialmente fixada, acima do limite previsto pelo artigo 4º da LOA (20%), não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se vê, verificaram-se superávits orçamentário (6,02%) e financeiro (R\$ 25.996.487,77) no período em exame, bem assim evolução dos resultados econômico (60,69%) e patrimonial (148,56%) quando cotejados com aqueles apurados no antecedente exercício.

Demais, além da existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,44), notou-se diminuta expansão da dívida de longo prazo (0,84%) em relação ao período anterior (2013).

A despeito da compatibilidade da arrecadação da dívida ativa observada em 2014 (20,61% do saldo existente) com a média daquelas registradas nos pretéritos exercícios (2012 e 2013 - 21,42% do saldo existente), a Prefeitura deverá incrementar os meios de cobrança de modo a possibilitar a sua gradual retração.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 29,17% da receita resultante de

declaração e demonstrativo às Fls. 72 e 85 do Anexo I, sendo que, conforme declaração e comprovantes às Fls. 86/90 do Anexo I, foi liquidado parcialmente em 2015. Tal valor foi registrado como "Outros créditos a receber e valores a curto prazo", quando o correto seria em "Dívida Ativa".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

impostos (artigo 212 da CF⁶) e 76,97% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁷.

Houve utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁸.

Aliás, a equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto UR-08 selecionou

⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁸ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

16 escolas da rede municipal que atuam no Ciclo I do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), com vistas à avaliação dos aspectos operacionais da educação local.

O minudente trabalho desenvolvido por meio de visitas "in loco" e de questionários endereçados aos respectivos Diretores e docentes indicou que 70,83% dos professores entrevistados consideraram que o plano de carreira dos profissionais do magistério estimula a sua permanência na rede municipal de ensino e que 17,41% dos docentes possuem apenas o magistério, o que habilita o docente a lecionar, somente, na educação infantil.

Assim, pertinente reiterar-se orientação do Conselho Nacional de Educação para que o Executivo institua mecanismos que assegurem a possibilidade de opção do professor ao regime de dedicação exclusiva, estimulando-o a permanecer em uma mesma escola de modo a garantir a "qualificação e a continuidade do projeto político pedagógico", bem como evoluir na sua capacitação profissional.

Deverá, também, a Administração adotar medidas visando adequação das escolas municipais ao estabelecido pelo parecer nº 08/2010 do Conselho Nacional da Educação quanto às instalações físicas, aos materiais bibliográficos, aos equipamentos de áudio, vídeo e foto, à quantidade de alunos por turma e por professor, bem assim à área mínima de 1,875 m² por discente em sala de aula.

À saúde municipal direcionaram-se 19,78% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁹. Demais,

⁹ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

O abastecimento e a distribuição de água e a coleta e o tratamento de esgoto são efetuados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município - SAAE.

Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados pela empresa Alfalix Ambiental Eireli Ltda. A propósito, deverá a Prefeitura providenciar a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A despeito de a natureza os gastos com a recomposição de alguns músicos do corpo da Orquestra Sinfônica Municipal, com vistas à sua apresentação ao público em três oportunidades no decorrer do exercício¹⁰, não encontrar suporte no rol de dispêndios previstos na Lei Municipal nº 1.996/85, que disciplina o regime de adiantamentos (fls.213/217 do anexo III), é possível relevar referida anomalia diante dos diminutos valores envolvidos, recomendando-se, todavia à origem que, doravante, prescindam da utilização de supradito mecanismo (adiantamento) para o custeio das despesas

refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

¹⁰ Dia 08/08/2014 - Ensaio aberto ao público realizado no Teatro Cine Barretos (Valor do adiantamento: R\$ 6.760,00) - Fls. 511/528 do Anexo III;

Dia 25/09/2014 - Apresentação do Concerto Oficial de Primavera realizado no Teatro Cine Barretos (Valor do Adiantamento R\$ 15.550,00)- Fls. 529/557 do Anexo III;

Dia 08/12/2014 - Apresentação referente ao evento "The Beatles in Concert", realizado no Teatro Cine Barretos (valor do Adiantamento: R\$ 8.660,00) - Fls. 558/603 do Anexo III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da espécie, em cumprimento do disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64¹¹.

Por fim, a origem conseguiu justificar os desacertos anotados nos itens transferências constitucionais recebidas, tesouraria, contratos e execução contratual.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE BARRETOS, relativas ao exercício de 2.014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 para que a Administração Municipal edite o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, implante o serviço de informação ao cidadão, regulamente o sistema de controle interno, envide esforços para o recebimento dos créditos oriundos de precatórios, incremente o controle dos gastos com combustíveis, cesse a concessão de adiantamentos a agentes políticos, realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, aprimore o controle sobre as prestações de contas dos serviços de gestão do aeroporto municipal, observe o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e atente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens controle da arrecadação advinda da exploração de

¹¹ **Art. 68.** O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

estacionamento em área azul, divergências no registro da dívida ativa e dos restos a pagar.

Por fim, acolho proposta do d. Ministério Público e determino a abertura de autos próprios para o exame das excessivas despesas processadas sem o devido procedimento licitatório (matéria tratada nos itens C.1.1.1 e C.1.1.2 do relatório de fiscalização e nos expedientes TC-001609/008/14, TC-000085/008/15 e TC-000863/008/15).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF